

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 946, de 2020, onde couber, o seguinte capítulo com os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica isento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o caminhão de peso em carga máxima superior a 5 (cinco) toneladas, quando adquirido por transportador autônomo de cargas, registrado no RNTRC – Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas e que destine o veículo exclusivamente à utilização no transporte autônomo de cargas.

Art. 2º A isenção do IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

CD/20503.41031-01

JUSTIFICATIVA

O governo federal vem concedendo, há décadas, isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de automóveis de passageiros, quando feitas por motoristas profissionais que exerçam, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi).

No mesmo sentido, a presente emenda tem por objetivo conceder isenção do IPI sobre os caminhões, quando adquiridos por transportadores autônomos de cargas, devidamente registrados no RNTRC – Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas e desde que destinem os veículos à utilização no transporte autônomo de cargas.

Trata-se de proposta justa e que beneficiará milhares de caminhoneiros autônomos, com reflexos positivos nos fretes, no transporte rodoviário de cargas e em toda a economia nacional.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD/20503.41031-01